

#### GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima **Governador** 

#### UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa **Reitor** 

Prof. Me.Cleto Cavalcante de Souza Leal Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza **Pró-Reitor de Ensino de Graduação** 

Profa. Ma.Samara Barbosa de Menezes **Pró-Reitora de interiorização** 

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão **Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação** 

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro **Pró-Reitora de Planejamento** 

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra **Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários** 

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima **Pró-Reitoria de Administração** 

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva **Diretora da Editora UEA** 

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga Coordenadora do curso de Direito

## NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo **Editor Chefe** 

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar **Editor Adjunto** 

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva **Primeira revisão** 

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar **Revisão Final** 

Os artigos publicados, bem o	como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus
	autamaa
	autores.
	autores.
Ficha catalográfica e	autores. Iaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas
Ficha catalográfica e	
Ficha catalográfica e	
Ficha catalográfica e	laborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas
	laborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas  Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia /
	laborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas  Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.4, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós-
	laborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas  Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do
	Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.4, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2018.
	laborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas  Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.4, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós-
	Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.4, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2018.
	Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.4, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental, 2018.  Semestral
	Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.4, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental, 2018.  Semestral

ISSN: 2525-4537

# UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS COMO JUÍZES MILITARES ESTADUAIS¹

## AN ANALYSIS OF THE ACTION OF AMAZON MILITARY POLICE OFFICIALS AS STATE MILITARY JUDGES

William Veras Coelho<sup>2</sup> André Luiz Nunes Zogahib<sup>3</sup>

**Sumário:** Introdução; 2. Direito Militar; 3. Crimes Militares; 4. Justiça Militar Estadual; 5. Análise acerca do ingresso na carreira de Magistrado e de oficial da Polícia Militar do Amazonas; Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** A atuação do oficial da Polícia Militar, como juiz militar, na justiça militar estadual, é de fundamental relevância na proteção das instituições democráticas, assim como para o integral respeito e observância da hierarquia e disciplina, valores e princípios basilares das instituições militares, os quais devem direcionar toda e qualquer atividade policial militar, pois a eles cabem primariamente à defesa da lei e da ordem democrática. Tem como objetivo avaliar se os oficiais da Polícia Militar do Amazonas estão devidamente qualificados ou preparados para o exercício da função de juiz militar, se houve em algum momento, durante sua formação, no Curso de Formação de Oficiais, alguma disciplina específica para auxiliá-los nessa atividade, que irá julgar os militares estaduais, em caráter absolvitório ou condenatório, ou seja, será decidido pela preservação da liberdade ou pela sua restrição, nos casos dos crimes militares na esfera estadual.

#### **PALAVRAS-CHAVES**: Justiça militar, juiz militar, oficial da polícia militar.

ABSTRACT: The role of the Military Police officer as a military judge in the state military justice system is of fundamental importance in protecting democratic institutions, as well as in the respect and observance of the hierarchy and discipline, values and basic principles of military institutions. must direct any and all military police activity, since they are primarily responsible for the defense of law and democratic order. Its purpose is to evaluate if the officers of the Military Police of Amazonas are properly qualified or prepared for the exercise of the function of military judge, if there were at any time, during their formation, in the Training Course of Officers, some specific discipline to assist them in this activity, which will judge the state military, in an absolutionary or condemnatory, that is, it will be decided for the preservation of freedom or its restriction, in cases of military crimes at the state level.

KEYWORDS: Military justice, military judge, military police officer.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade Estadual do Amazonas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão. Pós-graduando em Gestão Pública aplicada à Segurança. Oficial da Polícia Militar do Amazonas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Graduação em Administração de Empresas / Comércio Exterior pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (2004). Graduação em Administração Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (2005); Mestrado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (2008); Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Contato: zogahib@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Os oficiais da Polícia Militar do Amazonas, além de efetuar a atividade policial de preservação da ordem pública, exercem a função de juiz militar, por meio de suas nomeações em conselhos de justiça militar, perante a justiça militar estadual, que tem a competência de julgar os militares estaduais. Existem três categorias de Conselho de Justiça Militar, o Conselho Especial, o Conselho Permanente e os Conselhos nas Unidades de Serviços. O Conselho de Justiça Especial e o Conselho Permanente são compostos pelo Juiz Auditor, que é um juiz de direito, e mais quatro oficiais que atuam como Juízes Militares. Os Conselhos de Justiça nas Unidades de Serviço, não tem a presença do juiz auditor, somente de três oficiais.

A justiça militar estadual tem a importante função de defender a ordem jurídica militar, ela é responsável pelo julgamento dos crimes militares estaduais, bem como resguardar a segurança jurídica e as instituições militares estaduais, e a essência das leis, democraticamente instituídas. É constituída em primeiro grau, por juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça Militares.

Os Juízes de Direito são aqueles que ingressam na magistratura por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos constitucionais, e que após aprovados, mesmo com graduação em direito, passam por um curso de formação para atuarem como juízes. Os Conselhos de Justiça Militar, por sua vez, são compostos por oficiais, que são formados em Academias de Polícias Militares, e regularmente realizam um curso de formação de Oficiais, na modalidade de graduação, o qual prevê disciplinas em legislação ou direito militar, contudo, não há um direcionamento para exercício da função de juiz militar.

A nomeação do oficial para exercer a função de juiz militar, é realizada ordinariamente sem qualquer requisito técnico, basta que seja oficial (Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel ou Coronel), de acordo com os crimes e os conselhos a serem formados, não se exigindo uma formação mais densa em legislação ou direito militar, ou seja, poderá ocorrer, em alguns casos, a nomeação de oficiais sem o devido conhecimento jurídico, e ocasionar decisões sem a devida fundamentação ou entendimento jurídico.

Esta pesquisa analisará a atuação dos oficiais da Polícia Militar, como juízes militares, se houve alguma formação ou qualificação destinada ao exercício da importante função de juiz militar, detalhando qual o atual entendimento ou conhecimento jurídico dos oficiais sobre os ritos processuais da justiça militar, se tais conhecimentos permitem, com a devida fundamentação na legislação, discordar em caso de convicção contraria a do juiz auditor, e se

existe a necessidade de um curso ou qualificação para melhor habilitar o oficialato policial militar ao exercício da magistratura militar estadual.

Para uma melhor compreensão dos eventos, esta pesquisa adotou a perspectiva descritiva e exploratória, esta última por ter como objetivo proporcionar uma visão geral, de tipo aproximativo, acerca da atuação dos oficiais da polícia militar na função de juiz militar (GIL, 2008). A concepção descritiva será utilizada em razão da necessidade de identificação, registro ou análise das características, fatores ou variáveis que interferem na atuação do juiz militar de forma efetiva (PEROVANO, 2014).

Serão utilizadas as duas principais abordagens, tanto a qualitativa como quantitativa, conforme Gil (2008, p. 13), "Quantidade e qualidade são características imanentes a todos os objetos e fenômenos e estão inter-relacionados. No processo de desenvolvimento, as mudanças quantitativas graduais geram mudanças qualitativas e essa transformação opera-se por saltos".

#### 2. DIREITO MILITAR

O direito é muito mais que lei e ordem, não pode ser compreendido sob uma perspectiva simplista de um conjunto de regras obrigatórias para regular a convivência social, impondo limites à ação dos membros da sociedade, deve ser considerado em sentido amplo, correspondente a uma exigência essencial e indeclinável de convivência ordenada, direcionada a salubridade social, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. Divide-se em duas grandes classes, o direito privado e o direito público, e cada classe, subdivide-se em ramos, como o direito constitucional, o penal, o civil, e o direito militar, considerado direito público (REALE, 2002).

O direito militar conforme Roth (2003, p. 5) surge na "antiguidade e vem precedido, na história dos povos, da existência do Exército constituído para a defesa e expansão de seu território". A consolidação dos exércitos como instrumento de controle por parte do Estado, decorreu da exigência de um controle total de seus membros, conforme a "necessidade de contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata" (CORRÊA, 2002, p.9). Conforme Lourero Neto (2000, p. 19), "foi em Roma que o Direito Penal Militar adquiriu vida própria, considerado como instituição jurídica", surgindo assim, consoante esses acontecimentos, as bases do direito militar.

ISSN: 2525-4537

O direito militar surge e se consolida como ramo do direito público, o qual normatiza as infrações penais militares, ou seja, os crimes tipificados como militares, é influenciado direta ou indiretamente pelo direto penal comum, principalmente, em relação aos seus princípios, é complementado pelo direito processual penal militar. Por normatizar as infrações penais militares, tem a função precípua de regular a conduta do militar de forma extremamente imparcial, com a finalidade única de atender o interesse do Estado, secundariamente, pode ser aplicado a conduta de civis, desde que tipificadas na legislação militar como criminosas, e consequentemente sofrer as sanções penais militares correspondentes (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Para Nucci (2014, p.19) o direito penal militar é um ramo especializado, voltado às infrações penais militares: "O direito penal militar é um ramo especializado, cujo corpo de normas se volta à instituição de infrações penais militares, com as sanções pertinentes, voltadas a garantir os princípios basilares das Forças Armadas, constituídos pela hierarquia e pela disciplina.". Por ser um ramo específico do direito penal, tutela de igual forma todos os bens jurídicos deste ramo, como a vida, a liberdade, o patrimônio, porém, vai mais além, ao tutelar a hierarquia e a disciplina:

O Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio hierarquia e disciplina, bases organizacionais das Forças Armadas (art. 142, caput, CF); Num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF) (NUCCI, 2014, p.19).

De forma semelhante posiciona-se Romeiro (1994, p. 01) ao destacar:

[...] parte do direito penal consistente no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar.

O direito penal militar pode ser considerado um ramo autônomo, em relação ao direito penal comum, por apresentar determinadas características singulares, inclusive princípios próprios, como o da hierarquia e disciplina, que fundamentam todo o ordenamento militar. Contudo, não pode ser considerado um ramo independente do direito penal comum, por ter como base, vários de seus princípios (ALVES-MERREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015).

ISSN: 2525-4537

Acerca das principais funções do direito militar, primaria ou secundariamente, Geraldi (2012, p. 80) salienta:

Assim como há uma necessidade constante de proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio social, como a vida, a liberdade, a dignidade, o patrimônio, por meio do Direito Penal Militar busca-se tutelar um bem jurídico também especial, que é a regularidade das Instituições Militares, edificadas a partir dos fundamentos da hierarquia e disciplina, cuja quebra acarretaria a sua desestabilização e o comprometimento de suas missões constitucionais peculiares.

A hierarquia e disciplina orientam praticamente toda a legislação militar, que por sua vez regula a atividade policial militar, conforme previsão da atual Constituição Federal "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" (BRASIL, 1988).

A hierarquia e disciplina são pilares das instituições militares, conforme o Estatuto da Polícia Militar, dentro do contexto policial militar, a hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, materializando-se por postos ou graduações, visando o posto ou a graduação, não importando a pessoa, consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. Já a disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar, e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (AMAZONAS, 1975).

Diante da importância que as instituições militares têm para o equilíbrio da sociedade, principalmente, por meio da preservação das liberdades públicas, da defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, exigem-se mecanismos especiais de controle dessas forças militares, pois, qualquer desvio nas condutas de seus integrantes seria um grande colapso social (NEVES; STREIFINGER, 2012).

#### 3. CRIMES MILITARES

A definição de crime militar depende dos critérios utilizados na sua construção, os principais utilizados são: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis e ratione loci*. O primeiro critério compreende o crime militar como aquele cuja infração seja matéria própria de caserna, diretamente ligada à vida militar. O *ratione personae* prevê que o crime

militar será configurado quando o agente for militar. O *ratione loci* será em razão do lugar em que o fato foi praticado, e por último o *ratione temporis*, de acordo com o período em que foi praticado. Complementando os critérios já citados, diante de uma possível lacuna, surgiu o critério *ratione legis*, configurando-se crime militar, aquele tipificado como tal pela lei penal militar, sendo este último o mais utilizado (NEVES; STREIFINGER, 2012).

A definição de crime militar, assim como no direito penal comum, segue o princípio da reserva legal, o qual fundamenta todas as normas penais, inclusive a penal militar, conforme inciso XXXIX, art. 5°, da Constituição Federal de 1988, o qual declara que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, texto integralmente produzido no atual Código Penal Militar, em seu artigo 1°, "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." (BRASIL, 1969). Além de ser um princípio, materializa-se como uma garantia ao sujeito, para que ele somente possa ser acusado de um crime, que já esteja previsto por lei, definido abstratamente como um fato proibido, no momento de sua prática, e que a pena, porventura a ele imposta, também deve ter sido anteriormente prevista, abrangendo até mesmo, a elaboração das leis, tanto militares, como as demais, que devem seguir os rigores constitucionais de sua formalização (elaboração, votação e promulgação) (PRESTES; GUILIANI; NASCIMENTO, 2017).

Para Figueroa (2002, p. 14) crime militar trata-se de um delito especial:

[...]en la doctrina atual existe un amplio consenso en el sentido de que el delito militar es un delito especial que se integra com dos elementos copulativos que lo caracterizam y distinguen de los delitos comunes: la naturaleza militar del bien jurídico protegido, a saber un bien jurídico de carácter castrense, y la calidad militar del autor, que infringe sus deberes militares, esto es, los que corresponden en tanto miembro de las Fuerzas Armadas.

Na visão de Nonaka (2004), crimes militares são aqueles definidos no Código Penal Militar, ocorrendo em tempo de paz ou em tempo de guerra, são divididos em impropriamente ou propriamente militar, estes seriam os tratados no Código Penal Militar, quando não definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, e os crimes impropriamente militar seriam os previstos no Código Penal Militar, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum.

Conforme entendimento de Assis (2003), crime militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares, principalmente aos valores basilares da

ISSN: 2525-4537

hierarquia e disciplina, distingue-se da transgressão disciplinar, por ser esta uma violação manifestamente elementar e simples, e por ser processada pelo direito administrativo militar.

A relação entre crime militar e transgressão disciplinar, pode ser comparada a mesma que existe entre crime e contravenção penal, os crimes podem ser próprios ou impróprios. Crimes militares próprios são aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, porque essa qualidade do agente é essencial, é nexo causal, para que o fato delituoso se verifique. Em relação aos crimes militares impróprios, podem ser definidos tanto no Código Penal Castrense, quanto no Código Penal Comum e, que, por um artifício legal, tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do código penal militar:

Art. 9° Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

- I os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
- II os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)
- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil:
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) (BRASIL, 1969).

Ainda sobre as espécies de crimes militares, entre propriamente ou impropriamente militares, Rosa (2009, p. 32) faz os seguintes esclarecimentos:

[...] doutrina brasileira basicamente estabelece que duas são as espécies de crimes militares, os crimes propriamente militares, que são aqueles que se encontram previstos apenas e tão somente no Código Penal Militar, como, por exemplo, a deserção, a insubmissão, o motim, o desacato a superior, entre outros, e os crimes impropriamente militares, que são aqueles que se encontram previstos tanto no Código Penal Brasileiro como também no Código Penal Militar, como exemplo, o furto, o roubo, a lesão corporal, o homicídio, a corrupção, a concussão, entre outros.

A discussão sobre o crime militar ser próprio ou impróprio, têm relevância ao analisarmos o inciso LXI, art. 5°, da Constituição Federal, o qual prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária

competente, excluindo-se os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou seja, tratando os crimes impropriamente militares diferenciadamente. Convalidando o inciso citado, o código de processo penal militar, em seu artigo 18, traz a possibilidade do indiciado ficar detido por até 30 dias, podendo ser prorrogado por mais até 20 dias:

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Ésse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica (BRASIL, 1969a).

Portanto, a diferenciação entre crimes militares, próprios ou impróprios, é de extrema importância, quanto a menor ou maior restrição de direitos, contudo, não importará em uma diferenciação do delito ou do órgão julgador, ambos serão julgados pela respectiva justiça militar, estadual ou federal, esta com uma atuação mais ampla, e aquela como uma atuação mais restrita aos militares estaduais (NEVES; STREIFINGER, 2012).

### 4. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A justiça militar foi instituída para julgar pessoas sujeitas a regime de dever especial, caracterizando-se por exigência de uma conduta rigidamente disciplinada e por sujeição constante a intervenções de alto risco, na preservação das instituições democráticas. O exercício da profissão militar envolve, não raro, decisões de vida ou morte, que devem ser tomadas em fração de segundo, daí resultando, em bases muito comuns, submissão dos militares (e, em tempo de paz, muito especialmente os policiais militares) a processos criminais, no cumprimento de sua missão constitucional (LIRA, 2004).

A justiça militar estadual tem sua fundamentação, no parágrafo § 3°, do artigo 125, da atual Constituição Federal de 1988:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Conforme Moraes (2004), os Conselhos de Justiça são constituídos por oficiais e são destinados a apreciar os crimes militares:

Por outro lado os Conselhos de Justiça, no que se refere aos Juízes Militares, apesar de serem formados por sorteio, são integrados por Oficiais das Forças Armadas – no caso de crimes militares da competência da Justiça Militar da União, ou por Oficiais das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares – quando o crime militar for da competência da Justiça Militar Estadual. [...]Portanto, em razão da formação destes, a lei processual penal militar (Código de Processo Penal Militar – Decreto-lei nº 1.002/69) lhe incumbe de apreciar questões de fato e de direito (MORAES, 2004, p. 125).

A competência da justiça militar estadual é positivada na Constituição Federal, em seu § 4°, artigo 125, que estabelece sua competência para processar e julgar os militares dos Estados, ou seja, policiais e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Existe ainda uma diferenciação no julgamento dos crimes militares a nível estadual, que poderá ser processado de forma singular ou colegiada, aquela ocorrerá quando os crimes militares forem cometidos contra civis, e nos demais casos, serão os crimes militares julgados pelos conselhos de justiça. Ressalta-se ainda, que é mantida a competência do tribunal do júri, nos casos de vítimas civis.

No amazonas a justiça militar estadual é regulamentada pela lei complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, a qual dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas. Será efetivada em primeiro grau por um juiz auditor, um juiz auditor substituto e pelos conselhos de justiça militar, com jurisdição em todo o Estado, conforme o art. 108, "A Justiça Militar do Estado do Amazonas será exercida em primeiro grau, com jurisdição em todo o Estado, pelo Juiz Auditor, Juiz Auditor Substituto e pelos Conselhos de Justiça Militar.", cabendo recurso das decisões ao tribunal de justiça (AMAZONAS, 1975).

Na estrutura da justiça militar estadual existem três categorias de conselhos de justiça militar: o especial, o permanente e o conselho de justiça nas unidades de serviço, todos eles compostos por oficiais policiais militares ou bombeiros militares. Em se tratando dos crimes de policiais militares, o conselho especial será composto pelo juiz auditor, e mais quatro juízes militares, que deverão ser de patente igual ou superior a do acusado, sendo este conselho presidido pelo oficial superior ou mais antigo, no caso de igualdade de posto. É constituído para julgar e processar oficiais policiais militares, sendo que cada conselho especial é constituído e destituído, individualmente, para cada processo em que o oficial policial militar for acusado de algum crime militar (AMAZONAS, 1997).

Os conselhos permanentes serão compostos pelo juiz auditor, por um oficial superior, e por mais três oficiais, que poderão ser do posto de capitão ou tenente, terá a duração de três

meses, será constituído para processar e julgar os casos que não envolvam oficiais, diferentemente do conselho especial, que julga o oficial isoladamente, o permanente julgará todos os casos que forem apresentados no respectivo interregno trimestral.

Os conselhos de justiça nas unidades de serviço deverão ser constituídos por um Capitão e dois oficiais de menor posto, e deverá ser nomeados pelos comandantes ou chefes das unidades a que servir o acusado, nos casos de crimes de deserção de praças. Este último conselho, atualmente não é utilizado pela justiça militar estadual, entretanto, poderia ser considerado uma alternativa para melhorar a efetividade da justiça militar estadual, visto que os atuais processos, de deserção de praças, são julgados pelos conselhos permanentes.

Os oficiais a serem escolhidos para o desempenho da função de juiz militar, apesar de não existir uma vedação ou estipulação legal, serão os oficiais do quadro de combatentes, os quais ingressam na polícia militar e passam por um curso de formação na modalidade de graduação, na área de segurança pública, diferentemente, dos oficiais do quadro de saúde, de especialistas, e de administração que passam por um curso de formação de menor duração, sendo prudente, a primeiro momento, nomear como juízes militares somente os oficiais do quadro de combatentes, por sua formação e atuação.

## 5. ANÁLISE ACERCA DO INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS.

O ingresso na carreira de magistrado no Amazonas, conforme disposições legais e editalícias do último concurso, dispõem dentre outros requisitos, ser bacharel em direito, no mínimo, há três anos, graduado em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo órgão competente, com diploma registrado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), além de possuir três anos de atividade jurídica, exercida a partir da conclusão do curso de direito, comprovada por intermédio de documentos e certidões, em funções exercidas, com exclusividade, por bacharel em Direito.

Após a aprovação em concurso público de provas e títulos, o magistrado é submetido a um curso oficial de formação inicial, com uma ampla carga horária, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), instituição vinculada ao Superior Tribunal de Justiça e que regulamenta os cursos de formação inicial e continuada dos magistrados. O curso inicial de formação de magistrado, conforme Resolução nº 02, de 08 de junho de 2016, da ENFAM, prevê uma carga horária mínima de 480 horas-aula, sendo 40 horas de módulo nacional, 200 horas de módulo local, 24 horas de módulo de direito eleitoral,

ISSN: 2525-4537

e as demais horas restantes de atividades práticas supervisionadas, conforme teor do art. 17, da mesma resolução:

Art. 19. A carga horária mínima do Curso Oficial de Formação Inicial será de 480 horas-aula, distribuídas em até 4 meses, devendo o curso ser realizado de modo contínuo, da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017)

I – 40 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo nacional, realizado pela ENFAM; (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017)

II – 200 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo local, com abordagem do conteúdo programático mínimo constante no Anexo II desta resolução; (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017)

III – 24 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo de Direito Eleitoral, com abordagem de conteúdo programático constante no Anexo II desta resolução, quando o Curso de Formação Inicial ocorrer no período previsto no § 1°-A do art. 5°; (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017)

IV – As horas restantes serão utilizadas para o desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, podendo incluir conteúdo de interesse do tribunal, não contemplado no Anexo II. (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017) (ENFAM, 2016).

O ingresso dos oficiais da polícia militar que irão compor os sorteios dos Conselhos de Justiça Militar, no Estado do Amazonas, é regulado pela nº 3.498, de 19 de abril de 2010, que prevê 03 (três) formas de ingresso:

Art. 22. São requisitos particulares para inscrição no concurso e ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM):

I - ter concluído o ensino médio ou equivalente em instituição reconhecida nos moldes da legislação federal e estadual, a ser comprovado antes do ato de matrícula no Curso de Formação de Oficiais PM (CFO);

[...]

§ 1.º A critério da Administração Militar da PMAM, poderá ser realizado o Curso Intensivo de Formação de Oficiais PM (CIFO), neste caso, será exigido, que o candidato tenha concluído o curso de graduação superior em Direito, em instituição de ensino reconhecida nos moldes da legislação federal, por ocasião da matrícula, sem prejuízo dos demais requisitos.

[...]

Parágrafo único. O Candidato aprovado em todas as fases do concurso e possuídos de Curso de Formação de Oficias (CFO), será dispensado do Curso de Formação e declarado Aspirante-a-Oficial, para fins de estágio previsto neste artigo (AMAZONAS, 2010).

Analisando de igual forma, apenas os requisitos de formação, dispostos no art. 22, da lei nº 3.498/2010, a primeira forma de ingresso, requer apenas a conclusão do ensino médio, denominado de regular, a segunda condição de ingresso, requer que o candidato tenha graduação de direito, e a terceira condição legal, tem como requisito a conclusão de um Curso de Formação de Oficiais, que de todas elas, traz uma enorme discussão e insegurança jurídica, pois a nomenclatura Curso de Formação de Oficiais é muito genérica, além de ser realizado

ISSN: 2525-4537

por outras policiais militares, também está presente no Corpo de Bombeiro Militar, na Marinha, no Exercito, e na Aeronáutica, todas instituições militares, e que com exceção das outras policias militares, tem Cursos de Formação de Oficiais com peculiaridades distintas das requeridas para o exercício do oficialato policial militar.

Não entrando neste momento no mérito do ingresso por meio da exigência do Curso de Formação de Oficiais, atendo-se somente ao ingresso por meio do ensino médio e da graduação em direito, na primeira condição, o candidato irá passar por um Curso de Formação de Oficiais, na modalidade de graduação, ministrado atualmente pela Universidade do Estado do Amazonas, com carga horária de 5.040 horas, destas, 360 horas tem disciplinas com conteúdo em direito militar, divididos em 08 (oito) disciplinas de 45 horas cada, sendo 6 (seis) disciplinas de legislação militar (I, II, III, IV, V, VI), uma disciplina de direito penal militar e a última em direito processual penal militar, totalizando aproximadamente 7% da carga horária total curso.

Levando em consideração que esses oficiais têm como exigência somente a formação em nível médio, apesar de poderem ter outras formações superiores, ao contrastar com a exigência para o cargo inicial de juiz, anteriormente citado, percebe-se um grande abismo. Ressalta-se que esses oficiais, poderão ser nomeados como juízes militares, a partir do posto de Tenente, e poderão por sua vez, emanar decisões que produzirão efeitos no tempo e no espaço, tendo como fundamento apenas os conhecimentos adquiridos no Curso de Formação de Oficiais, pois não existe previsão legal de oferecimento pela instituição de qualquer outro curso ou qualificação em direito ou legislação militar. Desta forma a efetividade da justiça militar estadual, de alguma forma, por pode ser comprometida, principalmente, do ponto de vista dos conhecimentos jurídicos necessários para o desempenho do cargo de juiz militar.

Para os candidatos que já possuem a graduação de Direito, são submetidos um curso de menor duração, intitulado de Curso Intensivo de Formação de Oficiais, na modalidade de graduação, ministrado de igual forma pela Universidade do Estado do Amazonas, com carga horária de 3.540 horas, que incluem 315 horas de disciplinas com conteúdo em direito militar, divididos em 06 (seis) disciplinas, sendo 03 (três) disciplinas de legislação militar (I, II, III), 02 (duas) em direito penal militar (I e II) e a última em direito processual penal militar, totalizando aproximadamente 9% de carga horária total do curso. Nesta modalidade de ingresso, os candidatos já têm como requisito a graduação em direito, de igual forma ao exigido para o cargo de juiz, ficando próximo de uma atuação mais efetiva, quando no desempenho do cargo de juiz, porém, não existe um direcionamento em capacitar ou

qualificação o oficial para atuar como juiz militar, o que de igual forma, pode levar ao comprometimento da justiça militar estadual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A justiça militar, como amplamente destacado, positivada constitucionalmente, é fundamental para o respeito das leis e das instituições democráticas, diferencia-se de outras áreas da justiça, por tutelar além dos bens indisponíveis e disponíveis, como a vida, a liberdade, a propriedade, dois princípios basilares e fundamentais para as instituições militares: a hierarquia e a disciplina, os quais norteiam todos os atos dos militares, para que sejam estritamente conformados com a lei, com o objetivo único de atender a supremacia do interesse público, dando vida ao Estado, promovendo a salubridade social.

Para se alcançar essa finalidade social, a justiça militar vale-se em primeira instância, no âmbito estadual, das decisões monocráticas do juiz auditor, e das decisões colegiadas dos conselhos de justiça, tendo estes conselhos como composição: um juiz auditor e 4 (quatro) oficiais, além da previsão legal dos conselhos de justiça nas unidades de serviço, nos casos de deserção praticados pelos praças.

Complementando as analises, comparando-se as duas formações: juiz de direito com a de oficial da Polícia Militar, ainda que esta, não tenha por atividade fim, a judicatura, contudo, não podendo furtar-se, sob esse pretexto, da sua prática e relevância jurídica, após a pratica de um crime militar, as duas profissões ou sacerdócios, irão convergir para um mesmo objetivo, que é a aplicação das leis e a obtenção da justiça, porém, percebe-se um grande abismo entre elas, principalmente, em relação ao conhecimento jurídico e ao conhecimento dos regramentos da justiça militar, essenciais para a preservação das leis, dos princípios fundamentais do direito, e das instituições democráticas.

Apesar de um grande avanço na Polícia Militar do Amazonas, em termos de agregação de conhecimento jurídico, por meio do requisito da graduação em direito para uma das formas de ingresso no oficialato. A agregação de tal capital jurídico pode ser análoga à realizada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com uma carga horária mínima, dividindo-se em módulos, com a supervisão dos magistrados estaduais, e com a excelência de Universidades presentes no Amazonas, como a Universidade do Estado do Amazonas, que já realiza a formação inicial dos oficiais da Polícia Militar do Amazonas, possuindo assim, uma expertise em relação à formação policial militar.

ISSN: 2525-4537

#### REFERÊNCIAS

ALVES-MERREIROS, A.; ROCHA, G.; FREITAS, R. **Direito penal militar.** Rio de janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

AMAZONAS. **Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975.** DISPÕE sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://rhnet.sead.am.gov.br/">http://rhnet.sead.am.gov.br/</a>. Mediante consulta. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 17, de 23 de janeiro de 1997. DISPÕE sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça. Disponível em: <a href="http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=2196&Itemid=48">http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=2196&Itemid=48</a> 8>. Acesso em 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010. Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://rhnet.sead.am.gov.br/">http://rhnet.sead.am.gov.br/</a>. Mediante consulta. Acesso em: 19 de out. 2018.

Lei Complementar nº. 17, de 23 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a Divisão e a Organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça. Disponível em:<a href="http://rhnet.sead.am.gov.br/">http://rhnet.sead.am.gov.br/</a>>. Mediante consulta. Acesso em 17 jul. 2018.

ASSIS, J. C. de. Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001.htm</a>>. Acesso em 17 jul. 2017.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969a.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm</a>>. Acesso em 17 jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm</a>. Acesso em 17 jul. 2017.

CORRÊA, U. A evolução da Justica Militar Brasil alguns dados no \_ históricos. In: Direito militar: história doutrina: artigos e inéditos. Florianópolis: AMAJME, 2002.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **RESOLUÇÃO ENFAM N. 2 DE 8 DE JUNHO DE 2016.** Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. Disponível em:<a href="https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res\_2\_2016\_enfam\_Atualizado.pdf">https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res\_2\_2016\_enfam\_Atualizado.pdf</a>. Acesso em: 19 out. 2018.

ISSN: 2525-4537

FIGUEROA, J. M. La Parte Especial del Derecho Penal Militar Chileno. Bases Programáticas para su Reforma Integral: Hacia uma Reforma de la Justicia Militar. Cuadernos de Análisis Jurídicos, Escuela de Derecho, Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 2002.

GERALDI, O. E. Considerações práticas sobre os processos exclusórios administrativos, judiciais e judicialiformes aplicáveis aos militares do Estado de São Paulo. In: **Coletânea de estudos de direito militar:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

LIRA, J. P. de. O JUIZ FARDADO NOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. In: **Caderno Jurídico**. São Paulo, v. 6, n° 3, p. 224, julho/dezembro, 2004.

LOUREIRO NETO, J. da S. Direito Penal Militar. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, R. Z. OS CONSELHOS DE JUSTIÇA E OS CONSELHOS DE SENTENÇA. In: **Caderno Jurídico**. São Paulo, v. 6, nº 3, p. 224, julho/dezembro, 2004.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Versão Digital.

NONOKA, G. POLÍCIA JUDIÁRIA MILITAR E INQUÉRITO POLCIAL MILITAR. In: **Caderno Jurídico**. São Paulo, v. 6, nº 3, p. 224, julho/dezembro, 2004.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de janeiro: Forense, 2014.

PEROVANO, D. G. Manual de Metodologia Científica, Curitiba, Juruá Editora 2014.

PRESTES, F. C.; GUILIANI, R. H. A.; NASCIMENTO, M. L. **Direito Penal Militar:** Parte Geral e Especial. 3ª edição, revista e atualizada. Ebook. Editora Jus Podivm. 2017.

REALE, M. Lições preliminares de direito. 27 ed. EBOOK. São Paulo: 2002

ROMEIRO, J. A. Curso de direito penal militar: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTH, R. J. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ROSA, P. T. R. **Código Penal Militar comentado artigo por artigo:** parte geral. Belo Horizonte: Líder, 2009.

Data de submissão: 30 de outubro de 2018. Data de aprovação: 18 de dezembro de 2018.